



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MP/DF, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900
Telefones: 3343 9656 / 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdf.mp.br>

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
(nº 08190.053724/16-45)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação de fls. 3-4, de pessoa não identificada, reclamando da exclusividade de vagão destinado às mulheres no Metrô/DF, em suposto desrespeito à Lei distrital n. 4.848/2012, bem como do cidadão Maurício Teixeira Souza, relatando que “o Metrô DF tem agido de forma a impedir o uso do primeiro vagão aos homens em todo o horário de funcionamento, sem contudo estar embasado em lei ou outra norma válida”. fls. 8-9.

Requisitou-se informações ao Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, fls. 12, que foram prestadas às fls. 17-20 e 22-25.

Normas correlatas foram juntadas às fls. 29-56: 150.

Expediu-se a Recomendação n. 002/2015 - PDDC, fls. 58-59, na qual se recomenda “ao Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que adote os horários e dias estabelecidos pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 4.848/2012 para exclusividade de vagão a mulheres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida nos horários de pico matutino e vespertino, excetuando-se sábados, domingos e feriados”, que foi encaminhada conforme fls. 60-62.

O Metrô/DF apresentou informações acerca da referida Recomendação, fls. 64-72.

Em 19/1/2016, realizou-se reunião com representantes do Metrô e da Secretaria de Mobilidade - SEMOB, conforme ata e áudio de fls. 76-78.

Juntou-se mídia de reportagem do Bom dia DF a respeito de expulsão de homem do vagão exclusivo para mulheres e idosos, fls. 79, e requisitou-se informações do Metrô sobre o ocorrido, fls. 81, que foram prestadas às fls. 84-85.



O Metrô apresentou minuta de Projeto de Lei, visando melhorias na regulamentação quanto ao vagão reservado exclusivamente às mulheres e às pessoas com deficiência. fls. 86-107, bem como os resultados da pesquisa de satisfação realizada com os usuários do sistema metroviário. fls. 108-118.

Determinou-se à Secretaria de Perícias e Diligências – SPD/MPDFT a realização de vistoria no Metrô/DF, a fim de verificar qual(is) horário(s) está(ão) sendo destinados para uso exclusivo de mulheres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, bem como quais dias da semana. fls. 150, verso. O Relatório de Diligência foi apresentado às fls. 152.

Requisitou-se informações ao Metrô/DF sobre o Relatório elaborado pela SPD/MPDFT, fls. 154, que foram apresentadas às fls. 156-161 e 174-179.

Em 30/8/2017, realizou-se reunião, na PDDC, com a participação de representantes do Metrô/DF, conforme ata e áudio de fls. 168-170.

A respeito da tramitação do Projeto de Lei n. 1778/2017, o Metrô/DF encaminhou esclarecimentos. fls. 184-190.

Certidões sobre o acompanhamento da tramitação do referido Projeto de Lei foram colacionadas às fls. 193-195.

Manifestação do cidadão Valdimon Aparecido Correa, na qual alega “desrespeito com os outros usuários do transporte coletivo do DF”, em razão da edição da Lei distrital n. 5.984/2017, que torna todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público e do transporte metroviário do Distrito Federal preferenciais, e que “vai contra a Lei federal n. 10.048/2000”. fls. 196-197.

É o breve relatório.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação de fls. 3-4, de pessoa não identificada, reclamando da exclusividade de vagão destinado às mulheres no Metrô/DF, em suposto desrespeito à Lei distrital n. 4.848/2012, bem como do cidadão Maurício Teixeira Souza, relatando que “o Metrô DF tem agido de forma a impedir o uso do primeiro vagão aos homens em todo o horário de funcionamento, sem contudo estar embasado em lei ou outra norma válida”, fls. 8-9.

A Lei distrital n. 4.848, de 1º de junho de 2012, dispõe:



Art. 1º A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Nos vagões que não são de uso exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais, poderá haver uso misto.

§ 4º Excetuam-se sábados, domingos e feriados do previsto neste artigo.

Nesse mesmo sentido, a Lei distrital n. 5.678/2016, dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.

§ 2º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da função fiscalizadora prevista nesta Lei acarreta as seguintes sanções:

I - advertência expressa;

II - multa no valor de 500 UFIRs-DF em caso de reincidência;

III - multa no valor de 1.000 UFIRs-DF a partir da terceira ocorrência.

Art. 3º O desrespeito à exclusividade de que trata o art. 1º sujeita o usuário infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UFIRs-DF, podendo chegar a 300 UFIRs-DF em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia.

A despeito do disposto nas aludidas normas, que determinam a exclusividade do carro líder durante os horários de pico matutino e vespertino, a Diretoria Colegiada do Metrô/DF autorizou, em caráter experimental, a liberação do carro líder (1º carro no sentido de deslocamento do trem) durante todo o horário de operação para ser utilizado por mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, fls. 18. A providência, conforme acentuado pela Companhia do Metropolitano do DF, teve como parâmetro as seguintes legislações, fls. 19:

- Decreto nº 26.516, de 30 de dezembro de 2005, que dá nova redação ao Decreto 19.547 de 02 de setembro de 1998, alterado pelo Decreto 22.726 de 15 de fevereiro de 2002, que Instituiu o Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança do Metropolitano do Distrito Federal;
- Lei distrital n. 4.848, de 1º de junho de 2012, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal;
- Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;



- Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando a decisão da Diretoria Colegiada do Metrô-DF, esta Procuradoria, em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, expediu a Recomendação n. 002/2015 - PIDDC, na qual se recomendou “ao Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que adote os horários e dias estabelecidos pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 4.848/2012 para exclusividade de vagão a mulheres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida nos horários de pico matutino e vespertino, excetuando-se sábados, domingos e feriados”, fls. 58-59.

O Metrô/DF argumentou, por sua vez, que a “ampliação para o período integral ocorreu em decorrência das reivindicações formuladas por usuários na ouvidoria do Metrô/DF”, encaminhando o Relatório Anual de Atividades – Ouvidoria – Atendimento ao Usuário, de 2014 e 2015, nos quais se verifica as seguintes demandas da população. fls. 66-71:

- Ampliar o quantitativo de vagões exclusivos para mulheres e PNE's, fls. 67;
- Intensificar a emissão de mensagens sonoras acerca do vagão exclusivo, fls. 69;
- Aplicar adesivo no vagão exclusivo, fls. 69;
- Ampliar fiscalização do vagão exclusivo, fls. 69;
- Vagão exclusivo o dia inteiro, fls. 69;
- Extensão do horário do vagão exclusivo, fls. 70;
- Atuação no vagão exclusivo, fls. 70;
- Instalação de Placas nas plataformas sobre o Vagão Exclusivo, fls. 70;
- Limitar as mulheres somente no primeiro vagão, fls. 71.

Nesse sentido, embora a legislação em vigor estabeleça apenas o horário de pico para a exclusividade do vagão líder, os anseios dos usuários mostraram que a norma não mais se compatibilizava com a situação real, do dia a dia das pessoas que utilizam o metrô para se locomover no Distrito Federal.

De fato, o direito, como ciência, não deve se limitar apenas às técnicas jurídicas, mas conhecer e considerar os fatos sociais, nos quais está inserida determinada sociedade. Percebendo os problemas que afligem essa sociedade, o aplicador do direito, para além de interpretar as normas, será capaz de adequá-la de forma a atender a justiça desejada.

Nada obstante, importante frisar que foi apresentado, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Projeto de Lei n. 1.778/2017, que altera a Lei distrital nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e dá outras providências. fls. 184-187:



Art. 1º Dé-se ao art. 1º e ao art. 3º da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF obrigada a destinar vagões para mulheres **em período integral**.

§ 1º São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres.

(...)

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ-DF à Delegacia de Polícia”. (grifo nosso)

Referido Projeto de Lei continua em tramitação, conforme certidões de fls. 194-195, e sua apreciação e deliberação depende, exclusivamente, da Câmara Legislativa do DF, conforme artigos 153 e seguintes do Regimento Interno¹ dessa Casa.

Por último, foi apresentada às fls. 196-197 manifestação do cidadão Valdimon Aparecido Correa, que questiona a validade da Lei distrital n. 5.984/2017, que determinou que “todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público e do transporte metroviário do Distrito Federal passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, em face da Lei federal n. 10.048/2000, que dispõe que “as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Em relação a esse questionamento, cumpre informar que o tema foi analisado na Notícia de Fato n. 08190.001647/18-55 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PRODEP, fls. 199-202, que, ao promover o arquivamento da demanda, determinou a comunicação da demanda “à Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecimento da demanda e as providências que se entenderem cabíveis, considerando-se a atribuição daquela unidade para o tratamento da temática em debate, à luz do art. 21, incisos VII e VIII do Regimento Interno do MPDFT”.

Importa ressaltar, por fim, que o METRÔ, o DFTRANS e a SEMOB possuem vários canais de atendimento à disposição dos usuários do serviço de transporte público coletivo, a saber, i) http://www.metro.df.gov.br/?page_id=4577, como a internet, telefone e presencialmente² e o whatsapp (61) 99265-1178; ii) Ouvidoria: 162 (para sugestões, reclamações ou elogios).

¹ Resolução n. 218/2005 - Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.

² **Horário de funcionamento do Metrô-DF**

Segunda a Sábado: de 6h às 23h30

Domingos e Feriados: de 7h às 19h

Horário de funcionamento da Ouvidoria

Segunda a Sexta-Feira: de 7h às 19h



www.ouvidoria.df.gov.br; www.semob.df.gov.br/ouvidoria.html; iii) E-mail: ouvidoriadftans@dftans.df.gov.br; iv) Central Telefônica 156 (opção 4) que fornece informações gerais, como horários e itinerários dos ônibus; v) E-mail da GRC³: grc@dftans.df.gov.br; e vi) Postos da GRC.

Logo, a utilização desses canais, pelo usuário do transporte público, é imprescindível para que os órgãos responsáveis tenham conhecimento das dúvidas e dos problemas que afligem a população e condições de melhorar os serviços prestados.

Posto isso, considerando que o Metrô/DF, em atendimento às reivindicações da população, efetivou a liberação do carro líder durante todo o horário de operação para ser utilizado por mulheres e pessoas com mobilidade reduzida; considerando que em resposta à Recomendação n. 002/2005 – PDDC, o Metrô/DF tomou providências de encaminhamento do Projeto de Lei n. 1.778/2017 e; considerando a inexistência de outras providências a serem tomadas por esta Procuradoria, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do CSMPDFT.

Em atendimento à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26 de maio de 2017, comunique-se aos manifestantes de fls. 7-8; fls. 196-197 e à Ouvidoria MPDFT.

Brasília, 10 de maio de 2018.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

³Gerência de Relações com a Comunidade (GRC/DFTrans).